



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.288 - MG (2012/0194587-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. DESAPARECIMENTO DO VEÍCULO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Não há as obscuridades no julgado, porquanto se olvidam os embargantes de que a tese tratada no presente recurso especial restringe-se à existência de responsabilidade solidária no pagamento de IPVA em contratos de alienação fiduciária, o que não se confunde em estabelecer o sujeito passivo da apontada exação, que, à evidência, ficará a cargo da legislação estadual ou distrital.

3. Razão assiste aos embargantes quando aduzem omissão no julgado quanto ao pedido subsidiário de *"impossibilidade de se tributar o credor fiduciário nos casos de desaparecimento do bem"*.

4. Embora o esvaziamento dos atributos da propriedade mitiguem a ocorrência do fato gerador do IPVA, por se tratar, na hipótese, de mandado de segurança, a aferição do direito líquido e certo de não submeter-se à cobrança da exação em decorrência do desaparecimento do veículo (ou veículos) requer análise de prova pré-constituída, providência a ser tomada nas instâncias originárias.

5. Neste contexto, o provimento do recurso especial deve limitar-se a promover a anulação do acórdão do Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento da apelação a fim de valorar os seguintes temas: a) prova pré-constituída a respeito do invocado direito líquido e certo, que pressupõe a comprovação de desaparecimento do(s) específico(s) veículo(s) objeto(s) do financiamento; b) disciplina, pela legislação tributária pertinente (inclusive local), quanto ao momento em que cessa a responsabilidade tributária por solidariedade em caso de desaparecimento do veículo, isto é, se a simples constatação do evento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Ação de Busca e Apreensão, ou somente a partir da atualização dos dados cadastrais no respectivo órgão de registro de bem (Detran).

Embargos acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto retificador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.288 - MG (2012/0194587-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e OUTROS contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao recurso especial dos embargantes nos termos da seguinte ementa (fls. 1.118/1.137, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa.

2. Sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento.

3. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 1066584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010; REsp 744.308/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008.

Recurso especial improvido".

Nas razões dos aclaratórios, a parte embargante aduz omissão no julgado quanto ao pedido subsidiário de que *"fosse reconhecida a inexigibilidade do IPVA na hipótese em que os veículos objeto de contratos de alienação fiduciária em garantia desaparecessem"* (fl. 1.148, e-STJ).

Alega ainda que há obscuridades quanto ao fato de a lei mineira ter eleito o "credor fiduciário" como contribuinte do IPVA, fato incontroverso que não esbarraria no óbice da Súmula 280/STF, e quanto à natureza da propriedade nos distintos institutos da "alienação fiduciária" e do "arrendamento mercantil (leasing)", pois, *"conforme*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplamente demonstrado acima, há uma diferença substancial entre os dois institutos, que não autoriza a simples replicação da jurisprudência: enquanto no contrato de alienação fiduciária em garantia o devedor exerce o direito de propriedade sobre o bem com o animus domini, desde o início, cabendo ao credor o domínio do bem com a finalidade única e exclusiva de garantia, no contrato de arrendamento mercantil o devedor apenas utiliza o veículo durante certo tempo, tornando-se proprietário se e quando exercer a opção de compra" (fl. 1.151, e-STJ).

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados.

A embargada, instada a manifestar-se, requer a rejeição do recurso.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.288 - MG (2012/0194587-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. DESAPARECIMENTO DO VEÍCULO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Não há as obscuridades no julgado, porquanto se olvidam os embargantes de que a tese tratada no presente recurso especial restringe-se à existência de responsabilidade solidária no pagamento de IPVA em contratos de alienação fiduciária, o que não se confunde em estabelecer o sujeito passivo da apontada exação, que, à evidência, ficará a cargo da legislação estadual ou distrital.

3. Razão assiste aos embargantes quando aduzem omissão no julgado quanto ao pedido subsidiário de *"impossibilidade de se tributar o credor fiduciário nos casos de desaparecimento do bem"*.

4. Embora o esvaziamento dos atributos da propriedade mitiguem a ocorrência do fato gerador do IPVA, por se tratar, na hipótese, de mandado de segurança, a aferição do direito líquido e certo de não submeter-se à cobrança da exação em decorrência do desaparecimento do veículo (ou veículos) requer análise de prova pré-constituída, providência a ser tomada nas instâncias originárias.

5. Neste contexto, o provimento do recurso especial deve limitar-se a promover a anulação do acórdão do Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento da apelação a fim de valorar os seguintes temas: a) prova pré-constituída a respeito do invocado direito líquido e certo, que pressupõe a comprovação de desaparecimento do(s) específico(s) veículo(s) objeto(s) do financiamento; b) disciplina, pela legislação tributária pertinente (inclusive local), quanto ao momento em que cessa a responsabilidade tributária por solidariedade em caso de desaparecimento do veículo, isto é, se a simples constatação do evento, em Ação de Busca e Apreensão, ou somente a partir da atualização dos dados cadastrais no respectivo órgão de registro de bem (Detran).

Embargos acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto retificador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

De início, cumpre destacar que não há as obscuridades apontadas pelos embargantes, porquanto estes se olvidam de que a tese tratada no presente recurso especial restringe-se à existência de responsabilidade solidária no pagamento de IPVA em contratos de alienação fiduciária, o que não se confunde em estabelecer o sujeito passivo da apontada exação, que, à evidência, ficará a cargo da legislação estadual ou distrital.

Estes foram os termos do voto condutor, inclusive quanto à analogia entre os institutos da alienação fiduciária e do arrendamento mercantil:

"Com efeito, sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento.

A classificação doutrinária que subdivide os tributos em reais e pessoais reforça a assertiva lançada, uma vez que no contrato de alienação fiduciária o credor mantém a propriedade do bem, de modo a tornar o IPVA um 'tributo real', tendo como consequência lógica a possibilidade de solidariedade ex vi legis em relação ao pagamento da exação.

Em questão análoga, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que no arrendamento mercantil (leasing), o arrendante, por ser possuidor indireto do veículo, é responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA.

Neste sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ARRENDANTE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR DO TRIBUTO OCORRIDA ANTES DA 'OPÇÃO DE COMPRA'. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. No caso dos autos, o TJ/RS consignou que [...] sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do arrendante a propriedade do veículo, compete-lhe, consequentemente, o pagamento do tributo decorrente do fato gerador. De outro lado, observo que o lançamento do imposto ocorreu em 06/04/2001 [...], momento em que ainda não concretizada a opção de compra pelo arrendatário.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes: REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; REsp 897.205/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007 p. 253; REsp 868.246/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1066584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010).

TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO
MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
ARRENDANTE.

1. O arrendante, por ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil, é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária relativa ao IPVA, nos termos do art. 1º, § 7º, da Lei Federal nº 7.431/85. Precedentes: (REsp 897.205/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de DJU de 29.03.07; REsp 868.246/DF; Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 18.12.06).

2. Recurso especial provido.'

(REsp 744.308/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008).

Apesar de serem institutos jurídicos distintos, 'especificamente quanto ao desdobramento da posse direta e da posse indireta, a reserva de domínio e a alienação fiduciária em garantia aproximam-se' (Rodrigues Júnior, Otavio Luiz. Código Civil Comentado. Volume VI, Tomo I. Compra e Venda. Troca. Contrato Estimatório. São Paulo: Atlas, 2008, p. 426). O que, em verdade, justificaria o mesmo tratamento dado ao arrendamento mercantil ao presente caso".

Contudo, razão assiste aos embargantes quando aduzem omissão no julgado quanto ao pedido subsidiário de "impossibilidade de se tributar o credor fiduciário nos casos de desaparecimento do bem" (fl. 1.005, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O voto-vista do Min. Mauro Campbell Marques traz manifestação sobre o tema. Vejamos:

"Por outro lado, caso haja inadimplemento da obrigação garantida através da propriedade fiduciária, cabe ao credor a execução do contrato, promovendo medidas destinadas ao resguardo do seu crédito, especialmente a busca e apreensão da coisa móvel (no caso, veículo automotor) objeto da alienação fiduciária.

Caso infrutífera a busca e apreensão — por impossibilidade de se localizar o veículo automotor —, é certo que restará impossibilitada a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Nessa hipótese, indaga-se: 1) É possível a cobrança do credor fiduciário de tributo que pressupõe a propriedade de veículo automotor? 2) É lícito ao Fisco Estadual proceder à cobrança, por tempo indefinido, em face da instituição financeira?

A resposta só pode ser negativa, com a venia dos que pensam em sentido contrário.

A alienação fiduciária de veículo automotor constitui contrato acessório cuja (única) finalidade é a garantia do financiamento concedido ao devedor fiduciante, atribuindo ao credor fiduciário prioridade na obtenção do seu crédito. Durante a vigência do contrato, o veículo automotor, objeto do contrato, não integra o ativo da instituição financeira, não respondendo por eventuais dívidas do credor fiduciário, tendo em vista que 'a autonomia patrimonial conferida aos direitos e obrigações submetidos ao regime fiduciário, que formam patrimônio de afetação, é refletida nos correspondentes registros e demonstrações financeiras' (Chalhub, ob. cit., pág. 81), que são independentes, sendo que tal peculiaridade demonstra que o conteúdo econômico do crédito fiduciário — coisa móvel objeto do contrato — não é de titularidade da instituição financeira (credor fiduciário).

Nesse contexto, caso não se concretize o exercício da posse direta sobre o veículo automotor, para que o credor fiduciário efetue a sua venda, judicial ou extrajudicialmente, a terceiro e aplique o montante correspondente à alienação no pagamento de seu crédito e despesas de cobrança (art. 1.364 do Código Civil), não é possível que o Fisco Estadual efetue a cobrança de eventuais débitos de IPVA em face dele. Em outras palavras, ocorrendo inadimplemento contratual e restando infrutífera a busca e a apreensão — em razão da não localização do veículo —, a manutenção da cobrança do IPVA em face do credor fiduciário perpetra uma situação na qual o tributo é cobrado daquele que não possui e não exerce nenhum dos direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes à propriedade".

Tal premissa deve ser amparada, mas não no sentido de que a Administração Fiscal estaria vedada no lançamento e cobrança do IPVA, mas no limite de reconhecer que a infrutífera retomada do bem inviabiliza manter a responsabilidade solidária do credor fiduciário, porquanto não mais exerceria o direito de propriedade, a qual, diante da inviabilidade de restituir-se do veículo, estaria consolidada na figura única do devedor fiduciante.

Portanto, legítima a pretensão dos embargantes no ponto.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, somente para afastar sua responsabilidade solidária sobre os valores de IPVA de veículos que, comprovadamente, intentaram reaver por meio da medida cabível – ação de busca e apreensão – e que restaram infrutíferas, mantida a exigibilidade da exação em face do devedor fiduciante, mantidos os demais termos do acórdão.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194587-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
Resp 1.344.288 /
MG

Números Origem: 10024101577799 10024101577799001 10024101577799003 101577799 1577799872010
15777998720108130024 24101577799

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos
Automotores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, acolhendo em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194587-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
Resp 1.344.288 /
MG

Números Origem: 10024101577799 10024101577799001 10024101577799003 101577799 1577799872010
15777998720108130024 24101577799

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos
Automotores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194587-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
Resp 1.344.288 /
MG

Números Origem: 10024101577799 10024101577799001 10024101577799003 101577799 1577799872010
15777998720108130024 24101577799

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos
Automotores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194587-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
Resp 1.344.288 /
MG

Números Origem: 10024101577799 10024101577799001 10024101577799003 101577799 1577799872010
15777998720108130024 24101577799

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos
Automotores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.288 - MG (2012/0194587-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
WERThER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPVA. *LEASING* OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESAPARECIMENTO DO VEÍCULO CONSTATADO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A demanda originária versa sobre Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de impedir a autoridade fiscal de proceder ao lançamento, cobrança e execução do IPVA sobre veículos objeto de alienação fiduciária em garantia. Nas instâncias de origem a ordem foi denegada, confirmando-se o acórdão da Corte local no STJ.

A QUESTÃO JURÍDICA DE FUNDO E A POSIÇÃO DO EMINENTE RELATOR EM RELAÇÃO AOS PRESENTES ACLARATÓRIOS

2. Nos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do STJ, apontou-se omissão na análise da tese sucessiva, relativa à inexistência de responsabilidade solidária em caso de desaparecimento do veículo, constatado em Ação de Busca e Apreensão.

3. O e. Ministro Relator acolheu parcialmente a tese de violação e complementou o acórdão ora embargado.

ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO

4. Assiste razão à parte embargante quando afirma que o tema da responsabilidade tributária não foi analisado no acórdão embargado, especificamente no contexto em que se apurou, em Ação de Busca e Apreensão, ter desaparecido o veículo objeto de financiamento.

INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO

5. Reconhecida a existência de omissão, deve ser enfrentada a tese suscitada oportunamente no Recurso Especial.

6. Não há dúvida de que o esvaziamento dos atributos da propriedade contamina a própria ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, já proferi voto afastando a incidência do Imposto Territorial Rural em caso de insucesso do Estado em viabilizar a retomada da propriedade invadida pelo MST (REsp 963.499/PR).

DEFINIÇÃO A RESPEITO DO MOMENTO EM QUE CESSA A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE DESAPARECIMENTO DO VEÍCULO OBJETO DE *LEASING* OU ARRENDAMENTO MERCANTIL

7. O tema ora apreciado foi deduzido como **pedido sucessivo** na petição inicial do Mandado de Segurança. Nas instâncias de origem concluiu-se que o desaparecimento do veículo não exclui a responsabilidade solidária da instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira, entendimento esse que, na linha apresentada no voto condutor deste recurso integrativo, não segue a orientação do STJ.

8. Embora na questão jurídica efetivamente o acórdão hostilizado mereça reforma, é importante esclarecer que o Recurso Especial não é a via adequada para o revolvimento do acervo probatório.

9. Assim, o esvaziamento dos atributos da propriedade irradia efeitos para o futuro, não sendo possível fazer retroagir a exclusão da responsabilidade em relação aos fatos geradores anteriores ao desaparecimento do veículo.

10. Mesmo em relação aos fatos posteriores, outra questão que merece análise (necessariamente no Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância) é a relacionada aos efeitos jurídicos, quanto à responsabilidade tributária por solidariedade, enquanto o veículo não tiver alterada a sua situação no registro no Detran (isto é, a baixa ou cancelamento do registro, em caso de desaparecimento).

DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO RESULTADO PRÁTICO DO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS

11. Em seu judicioso voto, o e. Ministro Relator acolhe parcialmente os Embargos de Declaração para, com efeito modificativo, dar parcial provimento ao Recurso Especial e assim excluir a responsabilidade tributária dos embargantes pelo pagamento do IPVA.

12. Nesse ponto, **abre-se divergência quanto ao resultado prático do acolhimento da tese de omissão**. Entende-se que o acolhimento dos aclaratórios enseja a concessão de efeito modificativo para, com o provimento do Recurso Especial, **anular o acórdão do Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento da Apelação** a fim de valorar os seguintes temas: a) **prova pré-constituída** a respeito do invocado direito líquido e certo, que pressupõe a comprovação de desaparecimento do(s) específico(s) veículo(s) objeto do financiamento; b) disciplina, pela legislação tributária pertinente (inclusive local), quanto ao momento em que cessa a responsabilidade tributária por solidariedade em caso de desaparecimento do veículo, isto é, se com a **simples constatação do evento**, em Ação de Busca e Apreensão, ou somente a partir da **atualização dos dados cadastrais** no respectivo órgão de registro do bem (Detran).

13. Voto-vista no sentido de **acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial**, com fundamento diverso daquele conferido pelo e. Ministro Relator, sempre brilhante, em seu judicioso voto.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Sr. Presidente, pedi vista dos autos para examinar o tema da **responsabilidade tributária da instituição financeira em relação ao pagamento do IPVA na específica hipótese em que constatado o desaparecimento do veículo, objeto de *leasing* ou arrendamento mercantil**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, acompanho o Relator quando este reconhece a existência de omissão. O tema foi ventilado no Recurso Especial, mas não foi objeto de valoração no voto condutor do acórdão ora embargado (apenas no voto-vista da posição vencida, apresentado pelo e. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, **antecipo que os aclaratórios devem ser acolhidos.**

Em relação ao tema de fundo, entretanto, **acredito que a solução conferida – concessão de efeitos infringentes para dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a responsabilidade tributária dos embargantes, relativamente aos veículos desaparecidos – merece melhor reflexão.**

Com efeito, não há dúvida de que o esvaziamento dos atributos da propriedade afasta a própria ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, já proferi voto, apreciando a incidência do Imposto Territorial Rural, no REsp 963.499/PR, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. Esvaziamento dos elementos da propriedade. Desaparecimento da base material do fato gerador. Princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda).

3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional.

4. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária.

5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem.

7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.

8. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que – diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais – não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio.

9. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissor na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material).

10. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária.

11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva.

12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal (REsp 963.499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2009).

O pedido sucessivo foi deduzido em Mandado de Segurança. Nas instâncias de origem concluiu-se que o desaparecimento do veículo não exclui a responsabilidade solidária da instituição financeira, entendimento esse que, na linha apresentada no voto condutor deste recurso integrativo, não segue a orientação do STJ.

Sucede que o Recurso Especial não é a via adequada para o revolvimento do acervo probatório.

Por outro lado, é evidente que o esvaziamento dos atributos da propriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irradia efeitos para o futuro, não sendo possível fazer retroagir a exclusão da responsabilidade em relação aos fatos geradores anteriores ao desaparecimento do veículo. Mesmo em relação aos fatos posteriores, destaco que o Fisco não pode ser acionado para indenizar por eventual cobrança indevida do IPVA, pois o bem envolvido é sujeito a registro no Detran (ocasional pleito indenizatório somente seria cogitável se a parte interessada comprovasse que diligenciou, no Detran, a baixa ou o cancelamento do registro, em razão de tal evento), e, assim, sem que os interessados atualizassem os dados cadastrais referentes ao veículo, seria impossível para o Fisco estadual ter conhecimento de qualquer modificação no estado do bem.

Desse modo, com a reforma do julgado, os autos devem retornar ao Tribunal *a quo* para que este verifique a existência de prova pré-constituída a respeito do invocado direito líquido e certo, o que pressupõe a comprovação de desaparecimento específico do veículo (ou veículos) que foi objeto do contrato de alienação fiduciária, e não de outros.

Ademais, deverá o órgão colegiado apreciar, à luz da legislação tributária, qual a disciplina conferida pela legislação local a respeito do momento em que se deve considerar excluída a responsabilidade em virtude do desaparecimento do veículo.

Com essas considerações, **acompanho em menor extensão o e. Ministro Relator para acolher parcialmente os Embargos de Declaração e lhes atribuir efeito modificativo, de forma a dar parcial provimento ao Recurso Especial e determinar a devolução dos autos para que a Corte local prossiga no julgamento da Apelação no writ.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.288 - MG (2012/0194587-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e OUTROS contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao recurso especial dos embargantes nos termos da seguinte ementa (fls. 1.118/1.137, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa.

2. Sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento.

3. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 1066584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010; REsp 744.308/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008.

Recurso especial improvido".

Nas razões dos aclaratórios, a parte embargante aduz omissão no julgado quanto ao pedido subsidiário de que *"fosse reconhecida a inexigibilidade do IPVA na hipótese em que os veículos objeto de contratos de alienação fiduciária em garantia desaparecessem"* (fl. 1.148, e-STJ).

Alega ainda que há obscuridades quanto ao fato de a lei mineira ter eleito o "credor fiduciário" como contribuinte do IPVA, fato incontroverso que não esbarraria no óbice da Súmula 280/STF, e quanto à natureza da propriedade nos distintos institutos da "alienação fiduciária" e do "arrendamento mercantil (leasing)", pois, *"conforme*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplamente demonstrado acima, há uma diferença substancial entre os dois institutos, que não autoriza a simples replicação da jurisprudência: enquanto no contrato de alienação fiduciária em garantia o devedor exerce o direito de propriedade sobre o bem com o animus domini, desde o início, cabendo ao credor o domínio do bem com a finalidade única e exclusiva de garantia, no contrato de arrendamento mercantil o devedor apenas utiliza o veículo durante certo tempo, tornando-se proprietário se e quando exercer a opção de compra" (fl. 1.151, e-STJ).

Na seção do dia 4/8/2015, rejeitou-se a tese de obscuridade, reiterando-se entendimento de que, em contratos de alienação fiduciária, o arrendante é responsável solidário no pagamento de IPVA enquanto vigente o contrato.

Por outro lado, deu-se razão aos embargantes quando aduziram omissão no julgado quanto ao pedido subsidiário de *"impossibilidade de se tributar o credor fiduciário nos casos de desaparecimento do bem"* (fl. 1.005, e-STJ), *"mas não no sentido de que a Administração Fiscal estaria vedada no lançamento e cobrança do IPVA, mas no limite de reconhecer que a infrutífera retomada do bem inviabiliza manter a responsabilidade solidária do credor fiduciário, porquanto não mais exerceria o direito de propriedade, a qual, diante da inviabilidade de restituir-se do veículo, estaria consolidada na figura única do devedor fiduciante. Portanto, legítima a pretensão dos embargantes no ponto"*.

Na seção do dia 10/11/2015, em voto-vista, o eminente Min. Herman Benjamin entendeu que o provimento deve ocorrer *"em menor extensão"*. *In verbis*:

"Inicialmente, acompanho o Relator quando este reconhece a existência de omissão. O tema foi ventilado no Recurso Especial, mas não foi objeto de valoração no voto condutor do acórdão ora embargado (apenas no voto-vista da posição vencida, apresentado pelo e. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, antecipo que os aclaratórios devem ser acolhidos.

Em relação ao tema de fundo, entretanto, acredito que a solução conferida - concessão de efeitos infringentes para dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a responsabilidade tributária dos embargantes, relativamente aos veículos desaparecidos - merece melhor reflexão.

Com efeito, não há dúvida de que o esvaziamento dos atributos da propriedade afasta a própria ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, já proferi voto, apreciando a incidência do Imposto Territorial Rural, no REsp 963.499/PR, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE.

DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda).

3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional.

4. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária.

5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR.

6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem.

7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.

8. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que – diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais – não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio.

9. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissor na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material).

10. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária.

11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva.

12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal.

(REsp 963.499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/12/2009)

O pedido sucessivo foi deduzido em Mandado de Segurança. Nas instâncias de origem concluiu-se que o desaparecimento do veículo não exclui a responsabilidade solidária da instituição financeira, entendimento este que, na linha apresentada no voto condutor deste recurso integrativo, não segue a orientação do STJ.

Sucedendo que o Recurso Especial não é a via adequada para o revolvimento do acervo probatório.

Por outro lado, é evidente que o esvaziamento dos atributos da propriedade irradia efeitos para o futuro, não sendo possível fazer retroagir a exclusão da responsabilidade em relação aos fatos geradores anteriores ao desaparecimento do veículo. Mesmo em relação aos fatos posteriores, destaco que o Fisco não pode ser acionado para indenizar por eventual cobrança indevida do IPVA, pois o bem envolvido é sujeito a registro no Detran (ocasional pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório somente seria cogitável se a parte interessada comprovasse que diligenciou, no Detran, a baixa ou o cancelamento do registro, em razão de tal evento), e, assim, sem que os interessados atualizassem os dados cadastrais referentes ao veículo, seria impossível para o Fisco estadual ter conhecimento de qualquer modificação no estado do bem.

Desse modo, com a reforma do julgado, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que este verifique a existência de prova pré-constituída a respeito do invocado direito líquido e certo, o que pressupõe a comprovação de desaparecimento específico do veículo (ou veículos) que foi objeto do contrato de alienação fiduciária, e não de outros.

Ademais, deverá o órgão colegiado apreciar, à luz da legislação tributária, qual a disciplina conferida pela legislação local a respeito do momento em que se deve considerar excluída a responsabilidade em virtude do desaparecimento do veículo.

Com essas considerações, acompanho em menor extensão o e. Ministro Relator para acolher parcialmente os Embargos de Declaração e lhes atribuir efeito modificativo, de forma a dar parcial provimento ao Recurso Especial e determinar a devolução dos autos para que a Corte local prossiga no julgamento da Apelação no writ.

E como voto."

Tal conclusão foi corroborada à unanimidade.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial dos embargantes e determinar a devolução dos autos para que a Corte local prossiga no julgamento da Apelação no writ, nos termos da fundamentação do presente voto.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194587-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
Resp 1.344.288 /
MG

Números Origem: 10024101577799 10024101577799001 10024101577799003 101577799 1577799872010
15777998720108130024 24101577799

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos
Automotores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.